# Boletim Informativo – 10/2020 – Nº 01

## Aprovação da Lei 14.073/2020
## Novas regras para Entidades de Administração do Esporte

A Lei nº 14.073, aprovada em 14 de outubro de 2020 pelo governo federal, ratificou a obrigação existente desde 2016 de que os estatutos das federações estaduais estejam de acordo com a Lei nº 9.615 de 1998 e suas alterações.

Devido a importância do cumprimento destas obrigações pelas suas filiadas, a CBR vem por meio deste Boletim ressaltar os principais pontos da lei, principalmente aqueles ligados ao processo eleitoral.

**ITENS OBRIGATÓRIOS NO ESTATUTO DA ENTIDADE**

1. O estatuto da entidade deve estabelecer um colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de ATLETA deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos *[Item h, parágrafo VII, artigo 18-A]*;

2. Deve estabelecer participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo *[Item k, parágrafo VII, artigo 18-A]*;

3. A entidade deve submeter seus demonstrativos financeiros anuais a auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para empresa de pequeno porte, ou seja, se a receita for maior que R$ 360,000.00 (trezentos e sessenta mil reais) *[parágrafo X, artigo 18-A]*;

4. O presidente ou dirigente máximo da entidade deve ter seu mandato limitado a até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução *[parágrafo I, artigo 18-A]*;

5. As entidades devem destinar integralmente seus resultados financeiros à manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais *[parágrafo III, artigo 18-A]*;

6. A aprovação das prestações de contas anuais deve ser feita por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal *[Item f, parágrafo VII, artigo 18-A]*;

7. Deve estabelecer possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo com exigência de apoiamento limitada a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral *[Item I, parágrafo VII, artigo 18-A]*;

**EM RELAÇÃO AO PROCESSO ELEITORAL**

8. Fica permitida a votação não presencial, desde que seja realizada através de sistema de recolhimento de votos imune a fraude *[parágrafo IV, artigo 22]*;

9. O processo eleitoral deve permitir fiscalização por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal *[parágrafo VII, artigo 22]*;

**LINKS DOS TEXTOS COMPLETOS**

Lei Nº 14.073, de 14 de outubro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14073.htm

Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm